



ESTADO DE SANTA CATARINA  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA  
CORREGEDORIA-GERAL DA JUSTIÇA

**OFÍCIO CIRCULAR Nº 44 /2006**

**Aos Exmos. Srs. Juízes de Direito Diretores de Foro**

Senhor(a) Juiz(a),

Por intermédio do presente expediente, encaminho a Vossa Excelência cópia do Ofício n.º 023050492864-000-004, referido nos autos da Ação Popular n.º 023.05.049286-4, oriundo do Juízo de Direito da Unidade da Fazenda Pública da Comarca da Capital, para conhecimento, acerca da decretação da indisponibilidade de bens das pessoas referidas no expediente supracitado.

Na oportunidade, renovo votos de consideração e apreço.

Florianópolis, 25 de maio de 2006.

  
Desembargador **José Volpato de Souza**  
**VICE-CORREGEDOR-GERAL DA JUSTIÇA**



ESTADO DE SANTA CATARINA  
PODER JUDICIÁRIO  
Comarca da Capital  
Unidade da Fazenda Pública

Expeça-se Ofício circular,  
Em, 25 de maio de 2006

Des. José Volpato de Souza  
Vice-Corregedor-Geral da Justiça

Ofício nº 023050492864-000-004 Capital, 19 de maio de 2006

**Autos nº 023.05.049286-4**

**Ação:** Ação Popular

**Autor:** Max Roberto Bornholdt

**Réu:** Antônio Carlos Vieira e outro

Senhor Desembargador Corregedor:

Pelo presente, levo ao conhecimento de Vossa Excelência que, nos autos acima mencionados, **foi decretada a indisponibilidade dos bens** de **ANTÔNIO CARLOS VIEIRA**, brasileiro, viúvo, residente e domiciliado na Rua Antenor de Moraes, n.º 301, Bom Abrigo, Florianópolis/SC, Deputado Federal, portador de RG n.º 75.624 e de título de eleitor n.º 00573520906, e de **ESPERIDIÃO AMIN HELOU FILHO**, brasileiro, casado, ex-governador do Estado de Santa Catarina, professor, inscrito no CPF sob o n.º 112.687.869-34, residente e domiciliado na Rua Antenor de Moraes, n.º 412, Bom Abrigo, Florianópolis/SC, nos termos da decisão cuja cópia segue anexa.

De outro lado e para os fins de direito, solicito-lhe apoio no sentido de estender a comunicação de tal decisão a todos os Ofícios de Registro de Imóveis deste Estado.

Agradecendo antecipadamente, valho-me do ensejo para reiterar protesto de consideração de elevada estima e consideração.

Domingos Paludo  
Juiz de Direito

CORREGEDORIA GERAL DO JUDICIÁRIO  
23/MAI/2006 16:43

Excelentíssimo Senhor  
Desembargador Newton Trisotto  
Digníssimo Corregedor-Geral da Justiça do Estado de Santa Catarina  
NESTA



ESTADO DE SANTA CATARINA  
PODER JUDICIÁRIO  
COMARCA DA CAPITAL  
VARA DOS FEITOS DA FAZENDA PÚBLICA  
AÇÃO POPULAR N. 023 05 049286 4 - p. 1



Vistos etc.

MAX ROBERTO BORNHOLDT ajuizou AÇÃO POPULAR COM PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA contra ANTÔNIO CARLOS VIEIRA E ESPERIDIÃO AMIM HELOU FILHO, para tanto alegando que estes participaram dos atos de deliberação, aprovação e criação da SC Genericos, empresa com participação acionária no BADESC, praticando ilícitos, irregularidades e atos de improbidade administrativa.

Objetiva salvaguardar o futuro ressarcimento ao Erário, bem como a coibição das imoralidades e ilegalidades perpetradas pelos réus.

Requeru a distribuição do feito por conexão aos autos da ação civil pública n.º 023.04.055380-1 e da ação popular n.º 023.04.704679-4.

Pretende antecipação da tutela para que seja determinado a indisponibilidade dos bens de Esperidião Amin Helou Filho e de Antônio Carlos Vieira, no importe nominal de R\$ 4.107.839,00, como medida de proteção ao interesse público.

Veio, assim, o feito para análise do pedido de liminar.

Satisfeitas as condições da ação e os pressupostos processuais, a liminar em casos assim está condicionada à demonstração do risco de ineficácia da medida, se concedida somente a final, e à aparência de bom direito ou, no caso, ilegalidade do ato impugnado, tudo que há de ser analisado objetivamente, sopesado inclusive o risco de dano inverso.

Por primeiro, cuidou da conexão alegada.

Verifico que no caso vertente está satisfeita a exigência do art. 103 do CPC, sendo medida de rigor a união desta aos autos da ação civil pública n.º 023.04.704679-4 e da ação popular n.º 023.04.704679-4, visto que ambas as demandas possuem o mesmo objeto e algumas singularidades na causa de pedir, girando a causa em torno do mesmo evento dito danoso, as demandas deverão reunidas para julgamento conjunto.

Quanto à antecipação de tutela, o reto magistrado Dr. Odson Cardoso Filho, quando da análise do pedido liminar que tratava da indisponibilidade de bens dos réus demandados na ação civil pública n.º 023.04.055380-1, exarou a seguinte decisão:

“Trata-se de Ação Civil Pública aforada pelo Ministério Público Estadual, visando salvaguardar o patrimônio público diante de atos de improbidade atribuídos a gestores do BADESC – AGÊNCIA CATARINENSE DE FOMENTO S/A e terceiros intervenientes no projeto “Medicamentos Genéricos – Solução Catarinense”, que



ESTADO DE SANTA CATARINA  
PODER JUDICIÁRIO  
COMARCA DA CAPITAL  
VARA DOS FEITOS DA FAZENDA PÚBLICA  
AÇÃO POPULAR N. 023 05 049286 4 - p. 2



resultou na constituição da empresa INDÚSTRIA DE GENÉRICOS SANTA CATARINA S/A.

[...]

No caso concreto, existente pedido de antecipação da tutela, com o objetivo de tornar indisponíveis bens de propriedade dos Réus, equivalentes ao montante retirado dos cofres do BADESC – AGÊNCIA CATARINENSE DE FOMENTO S/A para constituição da indústria de medicamentos, garantindo, assim, eficácia aos demais pedidos formulados.

Oportuno esclarecer que o BADESC – AGÊNCIA CATARINENSE DE FOMENTO S/A é pessoa jurídica de direito privado, na condição de sociedade de economia mista, integrante da estrutura de governo do Estado de Santa Catarina, com a finalidade “de prestar serviço público que possa ser explorado de modo comercial, ou exercer atividade econômica de relevante interesse coletivo” (MEIRELLES, Hely Lopes. Direito administrativo brasileiro. 29.ed. São Paulo: Malheiros, 2004. p. 66).

Como expressa GASPARINI, “é incontroverso que essas sociedades se submetem a certas regras jurídicas de caráter administrativo, realidade que não lhes retira a natureza privada e a essência mercantil, industrial ou de serviço, mas lhes atribui qualificação peculiar” (in Direito administrativo. 9.ed. São Paulo: Saraiva, 2004, p. 387. Nestes termos, em relação a montagem de sua estrutura e de sua organização, existente sujeição aos princípios e regras que norteiam a Administração Pública em geral, observando-se, ainda, o preconizado no art. 173, da Constituição da República.

Embora pertencente à Administração indireta, no que concerne a licitações e contratação de obras, serviços, compras e alienações, e “enquanto não for estabelecido o estatuto jurídico previsto no artigo 173, § 1º, continuam a aplicar-se as normas da Lei nº 8.666, já que o dispositivo constitucional não é auto-aplicável” (DI PIETRO, Maria Sylvia Zanella. Direito administrativo. 17.ed. São Paulo, Atlas, 2004. p. 394).

Acerca do tema leciona JUSTEN FILHO:

“A EC nº 19/98 deu nova redação ao art. 173, que passou a prever que as entidades da Administração indireta, exercentes de atividade econômica, passariam a sujeitar-se a regime jurídico específico, no tocante às licitações. Ali se previu um ‘estatuto’ para tais entidades, ao qual caberia disciplinar licitação e contratação, “observados os princípios da administração pública” (inc. III).

Supõe-se que a vontade do legislador reformador era de aliviar as restrições da Lei nº 8.666, relativamente a sociedades de economia mista e empresas públicas exercentes de atividade econômica. Mas a nova redação não assegurou tal resultado. Afinal, manter um único regime de licitações e contratos administrativos, aplicável tanto à Administração direta como à indireta, não infringe a norma constitucional. Respeitar os princípios da Administração pública pode significar tanto necessidade de observar todos eles (tal como se põe com a Administração direta) como também pode ser interpretado respeitar apenas os mais essenciais.



*A questão apenas pode se resolver no âmbito da legislação infraconstitucional. Enquanto não for editado um estatuto de licitações da Administração indireta, a matéria continuará sob a disciplina da Lei nº 8.666." (in Comentários à lei de licitações e contratos administrativos, 10.ed. São Paulo: Dialética, 2004, p. 16/17)*

Em exame à peça vestibular e aos documentos que instruíram o Procedimento Administrativo Preliminar nº 010/2003/26ºPJC, percebe-se a ocorrência de sérias irregularidades na formação da empresa INDÚSTRIA DE GENÉRICOS SANTA CATARINA S/A, tais como:

1) *Tentativa de sua constituição, pelo Poder Executivo do Estado de Santa Catarina e com o envolvimento da COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO DO ESTADO DE SANTA CATARINA – CODESC, sem a correspondente autorização legislativa e a devida previsão orçamentária:*

Neste ponto, vê-se claramente a intenção de burla ao art. 13, § 1º, II, "a", da Constituição do Estado, por SÉRGIO SACHET, quando no exercício da Assessoria do Gabinete do Governador do Estado, na Nota 198/2001, datada de 02/07/2001, e na Nota 209-10/2001, datada de 10/07/2001, que somente encontrou óbice no parecer elaborado por técnicos da CODESC (Anexo I, fls. 04/11).

A Constituição Estadual é clara:

*"Art. 13 - A administração pública de qualquer dos Poderes do Estado compreende:*

*I- os órgãos da administração direta;*

*II- as seguintes entidades da administração indireta, dotadas de personalidade jurídica própria:*

- a) autarquias;*
- b) empresas públicas;*
- c) sociedades de economia mista;*
- d) fundações públicas;*

*§ 1º - Depende de lei específica:*

*I- ...;*

*II- a autorização para:*

*a) constituição de empresa pública, de sociedade de economia mista e de suas subsidiárias;*

*b) ...;*

*c) ...."*

2) *Assunção da responsabilidade de condução, organização, estruturação e aporte inicial de capital pela diretoria do BADESC, com criação da sociedade sem a necessária autorização legislativa:*

Face a impossibilidade de criação de subsidiária integral à CODESC (pois dependente de autorização legislativa), o BADESC – AGÊNCIA CATARINENSE DE FOMENTO S/A assumiu a responsabilidade pelo projeto, segundo informado pelo seu Diretor Presidente, ARNO GARBE, em ofício ao Governador do Estado, datado de 25/07/2001, e também por Secretários de Estado e pelo Presidente da FUNCITEC, em expediente datado de 25/09/1991 (Anexo III, fls. 07/12).

Importante frisar que a Constituição da República, em seu art. 37, XIX e XX, impunha restrições à pretensão, *in verbis*:



ESTADO DE SANTA CATARINA  
PODER JUDICIÁRIO  
COMARCA DA CAPITAL  
VARA DOS FEITOS DA FAZENDA PÚBLICA  
AÇÃO POPULAR N. 023 05 049286 4 - p. 4



“XIX- somente por lei específica poderá ser criada autarquia e autorizada a instituição de empresa pública, de sociedade de economia mista e de fundação, cabendo à lei complementar, neste último caso, definir as áreas de sua atuação;

*XX- depende de autorização legislativa, em cada caso, a criação de subsidiária das entidades mencionadas no inciso anterior, assim como a participação de qualquer delas em empresa privada.”*

Já o art. 237, da Lei nº 6.404, de 15/12/1976, assim dispõe:

“Art. 237. A companhia de economia mista somente poderá explorar os empreendimentos ou exercer as atividades previstas na lei que autorizou a sua constituição.

§ 1º A companhia de economia mista somente poderá participar de outras sociedades quando autorizada por lei no exercício de opção legal para aplicar Imposto sobre a Renda ou investimentos para o desenvolvimento regional ou setorial.

§ 2º As instituições financeiras de economia mista poderão participar de outras sociedades, observadas as normas estabelecidas pelo Banco Central do Brasil.”

Mesmo cientes da vedação, com orientações da Procuradoria-Geral do Estado e da Secretaria de Estado da Fazenda, inclusive após elaboração de minuta de projeto de lei objetivando alcançar o devido respaldo (Anexo III, fls. 23/24, 30/32 e 38/39), os dirigentes ARNO GARBE (Diretor Presidente) e PAULO ALBERTO DUARTE (Vice-Presidente e Diretor Administrativo), ao arrepio da norma constitucional, reunidos na sede do banco em 14/03/2002, realizaram assembléia geral extraordinária de constituição da INDÚSTRIA DE GENÉRICOS SANTA CATARINA S/A, com capital de R\$ 1.000,00 (um mil reais), que passou a ter como acionistas o BADESC (979 ações), e os próprios ARNO GARBE (20 ações) e PAULO ALBERTO DUARTE (1 ação) – (vol. I, fls. 33/34). O BADESC, à ocasião, estava representado por PEDRO ANANIAS ALVES (Diretor de Operações).

Incabível se invocar a ressalva contida no art. 13, § 2º, da Constituição do Estado, tocante a pessoa do BADESC e face a excepcionalidade e transitoriedade da participação acionária, dada a preponderância da Constituição da República e o completo desvirtuamento da proposta original, com a clara intenção de beneficiar os seus próprios dirigentes e pessoas ligadas diretamente ao Gabinete do Governador do Estado, seus parentes, sua empresa de consultoria e terceiros;

3) *Desembolso de valores, pelo BADESC, em quantia bem superior ao estimado inicialmente, para formação do capital:*

Na data de 12/07/2002, o capital da INDÚSTRIA DE GENÉRICOS SANTA CATARINA S/A foi majorado para R\$ 5.065.717,00 (cinco milhões, sessenta e cinco mil, setecentos e dezessete reais), dos quais R\$ 4.107.834,00 (quatro milhões, cento e sete mil, oitocentos e trinta e quatro reais) foram integralizados pelo BADESC, soma bem superior àquela estimada no Plano de Negócios (R\$ 1.650.000,00). Já ARNO GARBE e PAULO ALBERTO DUARTE, que também tiveram majoração na participação acionária (957.868 e 10 ações,



respectivamente), praticamente nada integralizaram (20 e 1, respectivamente).

Destaca-se: **ARNO GARBE** e **PAULO ALBERTO DUARTE** continuavam à frente da direção do **BADESC**, assim como atuavam como membros do Conselho de Administração da **INDÚSTRIA DE GENÉRICOS SANTA CATARINA S/A** – (vol. I, fls. 33/41);

4) *Contratação irregular de estudos e pareceres de empresas de consultoria interessadas:*

Verifica-se a realização de estudos e pareceres para concretização do projeto, a começar pelo Estudo de Oportunidade e o Plano Executivo, realizado pela empresa de consultoria **B&C Consultoria e Serviços**, pertencente a **CONSTANTINO ASSIS** e **SÉRGIO SACHET** (também Assessor do Gabinete do Governador do Estado e um dos principais interessados na constituição da empresa de medicamentos), sucedido posteriormente por **NAUTER SANTIAGO ROSA**, com pagamento, pelo **BADESC**, da quantia de R\$ 15.950,00 (quinze mil, novecentos e cinquenta reais), em duas parcelas (08/03/2001 e 16/04/2001), sem o devido respeito às normas que tratam das licitações (vol. VI, fls. 1271/1253).

Em 25/01/2001, iniciado procedimento para outra contratação da **B&C Consultoria e Serviços**, através de discutível inexigibilidade de licitação (vol. VI, fls. 1274/1349), com final aprovação do pagamento da quantia de R\$ 243.682,99 (duzentos e quarenta e três mil, seiscentos e oitenta e dois mil e noventa e nove centavos) por **ARNO GARBE** (Diretor Presidente), **PAULO ALBERTO DUARTE** (Vice-Presidente e Diretor Administrativo), **LOTHAR STEIN** (Diretor Financeiro) e **PEDRO ANANIAS ALVES** (Diretor de Operações).

Sublinhe-se que a empresa de consultoria **B&C** fora constituída em 08/06/2000, tendo **SÉRGIO SACHET** se “retirado” da sociedade apenas em 19/02/2001, com registro na Junta Comercial em 08/03/2001 (vol. VI, fls. 1325/1330), permanecendo **SÉRGIO SACHET JÚNIOR** como seu Gerente de Contas (vol. III, fls. 474 – cartão de apresentação).

Constata-se, ainda, o pagamento de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais) para **HEMBSY DO BRASIL S/C LTDA.** (vol. VI, fls. 1270), que igualmente formulou estudos para implantação do projeto (vol. I, fls. 112/150).

Outrossim, também efetivada a contratação do advogado **HERCULANO JOSÉ FURTADO**, pela quantia de R\$ 13.209,55 (treze mil, duzentos e nove reais e cinquenta e cinco centavos), sem prévio procedimento licitatório, para um aconselhamento jurídico sobre a participação do **BADESC** na futura sociedade, inobstante a existência de assessoria qualificada nos quadros da própria agência de fomento (vol. VI, fls. 1355/1356);

5) *Participação pessoal dos principais dirigentes do BADESC na constituição e funcionamento da empresa, inclusive na qualidade de sócios:*

**ARNO GARBE**, Diretor Presidente, e **PAULO ALBERTO DUARTE**, Vice-Presidente e Diretor Administrativo do **BADESC**, mesmo nessa condição, atuavam ativamente como sócios e membros



do Conselho de Administração da INDÚSTRIA DE GENÉRICOS SANTA CATARINA S/A, o primeiro como seu Presidente, onde, além de auferirem remuneração a contar de certa data (vol. I, fls. 70), recebiam polpidos investimentos da agência de fomento, restando clara a afronta aos princípios constitucionais da moralidade e da impessoalidade (art. 37, da Constituição da República) – (vol. I, fls. 33/41).

A contar de 04/04/2002, **ALDO MÁRIO SCHNEIDER**, Chefe de Gabinete da Presidência do BADESC e Secretário Geral do BADESC, também passou a integrar o Conselho de Administração da sociedade, com **CONSTANTINO ASSIS** (um dos sócios da B&C Consultoria e Serviços), **LOTHAR STEIN** (Diretor Financeiro do BADESC) e **MICHEL SCAFF**, como titulares, e **HAMILTON GEORGE KURSCHUS**, **NAUTER SANTIAGO ROSA** (outro sócio da B&C Consultoria e Serviços) e **AMILTON GIACOMO TOMASI**, como suplentes, do Conselho Fiscal. Nessa data, **ARNO GARBE** (Diretor Presidente do BADESC), foi novamente eleito como Presidente da empresa de medicamentos, com **PEDRO ANANIAS ALVES** (Diretor de Operações do BADESC) como Diretor Técnico e de Relações com o Mercado (vol. I, fls. 36/39).

Já em 19/08/2002, novas alterações se processaram nos quadros dirigentes da sociedade, mas sempre com a ativa presença de **ARNO GARBE** e seus companheiros de diretoria do BADESC. A partir dessa data, **SÉRGIO SACHET** (Assessor do Gabinete do Governador do Estado e ex-sócio da B&C Consultoria e Serviços) é visto no Conselho Fiscal da sociedade, ao lado de **LOTHAR STEIN** e **ALDO MARIO SCHNEIDER**, como titulares, e **CONSTANTINO ASSIS**, **TACIANA MARIA GONÇALVES** e **AMILTON GIACOMO TOMASI**, como suplentes.

Como dito anteriormente, patente, em todos os momentos da constituição da nova sociedade, o desrespeito ao Estatuto Social do BADESC e aos princípios basilares que dão sustentação à Administração Pública, expressos na Constituição Federal como "*chave para a construção de comportamentos humano-sociais, para o direcionamento de condutas, para a elaboração de políticas públicas, enfim, [...] para a arquitetura de uma sociedade*" (BITTAR). Como diz, a Carta Maior se revela preocupada com uma "*ética administrativa, com acentuado tónus para a moral administrativa (art. 37, caput), visando à digna e proba atuação dos agentes públicos em atividades essenciais desenvolvidas pelo Estado, com vistas ao desenvolvimento de uma cultura do respeito ao erário público e às necessidades sociais e à formação de uma consciência generalizada da solidez institucional dos órgãos do Estado*" (in Curso de ética jurídica: ética geral e profissional. São Paulo: Saraiva, 2002, p. 107/108);

6) *Admissão de parceiros privados, sem licitação e com aquisição de ações através de dinheiro oriundo dos cofres do próprio BADESC, através de linhas de crédito cuja garantia (fictícia) seria a própria participação acionária, além da concessão de empréstimos, na hipótese citada, a pessoas que contavam com restrição creditícia:*





ESTADO DE SANTA CATARINA  
PODER JUDICIÁRIO  
COMARCA DA CAPITAL  
VARA DOS FEITOS DA FAZENDA PÚBLICA  
AÇÃO POPULAR N. 023 05 049286 4 - p. 7



Sem o devido cumprimento às regras de alienação previstas à Lei, foram admitidos parceiros privados na INDÚSTRIA GENÉRICOS SANTA CATARINA S/A, que passou a contar, em seu quadro societário, com AMILTON GIACOMO TOMASI, ARNO GARBE, BADESC - AGÊNCIA CATARINENSE DE FOMENTO S/A, CELSO ANTONIO LAMIN, ERIBERTO LUCHTENBERG, FELIPE DE AVELAR FERREIRA, JAIRO ARNO DE MATOS, JOÃO JOSÉ CÂNDIDO DA SILVA, LABORATÓRIOS GEMBALLA LTDA., LOTHAR STEIN, MARCOS HENRIQUE PEREIRA, MARIA ISABEL KURSCHUS ASSIS, MÁRIO CESAR SANDRI, NAUTER SANTIAGO ROSA, PAULO ALBERTO DUARTE, ROBERVAL SILVA, SÉRGIO SACHET, SÉRGIO SACHET JÚNIOR, SILVIO SANDRI e TACIANA MARIA GONÇALVES (vol. I, fls. 43/48).

Já ARNO GARBE, PAULO ALBERTO DUARTE, LOTHAR STEIN e PEDRO ANANIAS ALVES, em reunião da Diretoria Colegiada do BADESC (DICOL), aprovaram operações de linha de crédito para LABORATÓRIO GEMBALLA LTDA., JAIRO ARNO MATOS, CARLOS ALBERTO FURTADO, CELSO ANTÔNIO LAMIN, ERIBERTO LUCHTENBERG, MARCO HENRIQUE PEREIRA, MÁRCIO CESAR SANDRI, MARIO REIS, SILVIO SANDRI e TACIANA MARIA GONÇALVES, no valor de R\$ 172.306,00 (cento e setenta e dois mil, trezentos e seis reais) para cada um, visando a integralização de capital na INDÚSTRIA DE GENÉRICOS SANTA CATARINA S/A (Anexo 5, fls. 70/73), das quais também eram dirigentes.

Presente, assim, aparente confusão entre as pessoas que administravam o BADESC, órgão financiador, e os sócios da indústria de medicamentos beneficiária do aporte de recursos.

Além do nítido desapego aos preceitos éticos, vislumbra-se afrontado o art. 34, da Lei nº 4.595, de 31/12/1964, que impede a concessão de empréstimos ou adiantamentos, por instituições financeiras, às pessoas jurídicas de cujo capital participem com mais de 10% (dez por cento).

Em garantia aos empréstimos, o BADESC recebeu os direitos à participação acionária dos tomadores na própria INDÚSTRIA DE GENÉRICOS SANTA CATARINA S/A, isto é, o seu próprio patrimônio, pois acionista maior de aludida empresa. Assim, em nenhum instante os devedores apresentaram bens ou direitos habéis a amparar eventual inadimplemento, representando ferimento às regras do Banco Central e às normas internas do próprio BADESC.

Outrossim, existentes restrições de crédito a MÁRCIO CESAR SANDRI e a SILVIO SANDRI, envolvidos com débitos do Supermercado Vitória Ltda., e que, naquele momento, estavam impossibilitados de negociar com o BADESC.

E mais: Ainda sustentada a indevida aquisição do controle acionário de laboratório farmacêutico que sequer detinha autorização da ANVISA para produzir medicamentos ou registro na Vigilância Sanitária (LABORATÓRIO FARMACÊUTICO ELOFAR LTDA., com revenda posterior à MULTITRADE COMÉRCIO &



PARTICIPAÇÕES LTDA. – vol. VI, fls. 1.164/1.165), com danos à sociedade.

Estes, dentre outros, os motivos que levam a crer da existência de inúmeras ilegalidades e abusos na constituição e funcionamento da INDÚSTRIA DE GENÉRICOS SANTA CATARINA S/A, com nítidos prejuízos aos cofres do BADESC – AGÊNCIA CATARINENSE DE FOMENTO S/A, sociedade de economia mista estadual.

SUNDFELD adverte: *"A atividade administrativa deve ser desenvolvida nos termos da lei. A Administração só pode fazer o que a lei autoriza: todo ato seu há de ter base em lei, sob pena de invalidade. Resulta daí uma clara hierarquia entre a lei e o ato da Administração Pública: este se encontra em relação de subordinação necessária àquela. Inexiste poder para a Administração Pública que não seja concedido pela lei: o que a lei não lhe concede expressamente, nega-lhe implicitamente. Todo poder é da lei; apenas em nome da lei se pode impor obediência. Por isso, os agentes administrativos não dispõem de liberdade – existente somente para os indivíduos considerados como tais –, mas de competências, hauridas e limitadas na lei"* (in Princípios gerais do direito público. 4.ed. São Paulo: Malheiros, 2002. p. 159).

Ao lado da legalidade, há de ser observada, sempre, a moralidade administrativa, que, no dizer de CARLIN, *"consiste não na moral comum, mas, sim, na moral jurídica, imposta ao agente público para seu comportamento interno, segundo as exigências da instituição a que serve e a finalidade de sua ação: o bem comum"*. E como leciona, *"o ato administrativo deve ser apreciado à luz desse princípio, sob o prisma do justo e do injusto, do lícito e do ilícito, também em relação a seus efeitos, admitida a lei como regra ajustada"* (in Direito administrativo: doutrina, jurisprudência e direito comparado. 2.ed. Florianópolis: OAB/SC Editora, 2002. p. 305).

Neste pensar, e tendo em consideração o cenário acima descrito e os sujeitos envolvidos –, e buscando a indispensável garantia para recomposição posterior do erário, **DETERMINO** liminarmente:

a) A indisponibilidade do patrimônio, inclusive ativos financeiros, das pessoas de SÉRGIO SACHET, ARNO GARBE, PAULO ALBERTO DUARTE, PEDRO ANANIAS ALVES, LOTHAR STEIN, ALDO MÁRIO SCHNEIDER, B&C CONSULTORIA E SERVIÇOS, HEMBSY DO BRASIL, HERCULANO JOSÉ FURTADO, AMILTON GIACOMO TOMASI, CARLOS ALBERTO FURTADO, CELSO ANTONIO LAMIN, CONSTANTINO ASSIS, ERIBERTO LUCHTENBERG, FELIPE AVELAR FERREIRA, HAMILTON GEORGE KURSCHUS, JAIRO ARNO DE MATOS, JOÃO JOSÉ CÂNDIDO DA SILVA, JOÃO CARLOS DE BORBA, LABORATÓRIOS GEMBALLA LTDA., LABORATÓRIO FARMACÊUTICO ELOFAR LTDA., LOTAR DIETER MAAS, MARCOS HENRIQUE PEREIRA, MARIA ISABEL KURSCHUS ASSIS, MÁRIO CESAR SANDRI, MÁRIO REIS, MICHEL SCAFF, MULTITRADE COMÉRCIO E



ESTADO DE SANTA CATARINA  
PODER JUDICIÁRIO  
COMARCA DA CAPITAL  
VARA DOS FEITOS DA FAZENDA PÚBLICA  
AÇÃO POPULAR N. 023 05 049286 4 - p. 9



PARTICIPAÇÕES LTDA., NAUTER SANTIAGO ROSA, ROBERVAL SILVA, SÉRGIO SACHET JÚNIOR, SILVIO SANDRI e TACIANA MARIA GONÇALVES, qualificados nos autos, com a necessária comunicação aos Cartórios do Registro de Imóveis das Comarcas da Capital, Blumenau, Itajaí, Rio do Sul e Balneário Camboriú, como também ao Exmo. Sr. Desembargador Corregedor-Geral da Justiça, solicitando seja a mesma ampliada a todos os Ofícios do Estado de Santa Catarina, e, ainda, ao DETRAN/SC, ao Banco Central do Brasil e à Secretaria da Receita Federal, até se atingir o montante subtraído para utilização no projeto "Medicamentos Genéricos - Solução Catarinense", acompanhado da natural correção monetária;

b) A vedação de transferência de ações da INDÚSTRIA DE GENÉRICOS SANTA CATARINA S/A para terceiros, com ciência à Junta Comercial do Estado de Santa Catarina;

c) O afastamento provisório de todos os atuais administradores da INDÚSTRIA DE GENÉRICOS SANTA CATARINA S/A, com a nomeação de FÁBIO ESTEVAM MACHADO (fone 48-524-0701), estranho à controvérsia, para, doravante, praticar os atos de gestão da sociedade, apurando, no prazo de 15 (quinze) dias, sua situação econômico-financeira, levantando seu patrimônio e dizendo do cumprimento ou não dos objetivos traçados no seu estatuto, no que toca, principalmente, à produção de medicamentos. Tal medida mostra-se mais cautelosa, precedente assim, a suspensão das atividades da empresa, no sentido de buscar a preservação de seu patrimônio, direitos e obrigações;

d) Sejam requisitadas à Secretaria da Receita Federal as declarações de rendimentos e de patrimônio dos Réus, nos últimos 5 (cinco) anos;

e) Seja oficiado ao BADESC - AGÊNCIA CATARINENSE DE FOMENTO S/A e ao Tribunal de Contas do Estado, dando conta desta decisão.

Cumpra-se imediatamente a medida.

Após, cite-se os Réus para, querendo, apresentarem resposta, no prazo de Lei.

Im-se.

Em, 28/06/2004.

ODSON CARDOSO FILHO

Juiz de Direito

Como bem anotou o zeloso magistrado, houve descumprimento de regras relativas às alienações, confusão entre administradores do BADESC, financiador da indústria beneficiária de financiamento por este concedido, violação do art. 34, da Lei nº 4.595, de 31/12/1964, o BADESC passou a participar na INDÚSTRIA DE GENÉRICOS SANTA CATARINA S/A, negociações mirabolantes, não menos suspeitas e aparentemente ilegais, tudo que acaba por prejudicar o BADESC.



Agora, diz o autor, os demandados devem também vir a garantir os danos causados ao BADESC, da ordem de R\$4.107.839,00, porque o primeiro era o então presidente do Conselho de Administração deste, e o segundo o governador do Estado, que o apoiou na empreitada lesiva.

A demanda tem por fim a nulidade da criação da indústria de genéricos, a condenação dos demandados a ressarcirem os danos então causados e nas sanções da improbidade administrativa.

Os motivos para tanto seriam: violação do art. 37, XIX e XX e 173, da CF, arts. 13, § 1º, II, 'a', 39, IV, 40, XI, e 123, I, da CE e art. 237, §§ 1º e 2º da Lei n; 6404/76, no sentido da falta de autorização legal para o ato, a evidenciar vício de forma na constituição da empresa que diz, não produziu qualquer medicamento; ilegalidade do objeto, ausência de motivos e desvio de finalidade.

O TCE, aduz, aponta no sentido de suspeita de malversação de recursos públicos para fins de campanha eleitoral.

Relativamente ao primeiro demandado, consta do parecer conclusivo n. 92/05:

"3.5.1. Da participação do ex-Presidente do Conselho de Administração do BADESC, Sr. Antônio Carlos Vieira [...]

A respeito, importante destacar que o senhor Arno Garbe, ex-Diretor Presidente do BADESC à época da operacionalização do projeto de constituição da Genéricos SA, bem como os diretores da Agência sob sua gestão, sr. Pauto Alberto Duarte (ex-Diretor Administrativo) e sr. Pedra Ananias Alves (ex-Diretor de Operações), quando da apresentação de suas alegações de defesa a este Tribunal, foram explícitos quando afirmam textualmente que "... em março de 2002, de acordo com a competência a ela atribuída pelo item III, artigo 32 do Estatuto Social, a Diretoria do BADESC submeteu ao Conselho de Administração o plano de negócios para viabilizar a primeira etapa do projeto SC Genéricos, que representava um investimento de R\$ 5.518.000,00 (cinco milhões quinhentos e dezoito mil reais). O Conselho de Administração em sua 109ª reunião extraordinária de 12/03/02 aprovou a participação do BADESC no capital da SC Genéricos no valor de R\$ 4.107.893,00 (quatro milhões, cento e sete mil, oitocentos e noventa e três reais), sendo o restante no valor de R\$ 1.410.200,00 (um milhão, quatrocentos e dez mil e duzentos reais) a ser integralizado por investidores privados."

Ou seja, os próprios dirigentes do BADESC à época dos acontecimentos, afirmam que o senhor Antônio Carlos Vieira, Presidente do Conselho de Administração da Agência referido por



ESTADO DE SANTA CATARINA  
PODER JUDICIÁRIO  
COMARCA DA CAPITAL  
VARA DOS FEITOS DA FAZENDA PÚBLICA  
AÇÃO POPULAR N. 023 05 049286 4 - p. 11



eles, sabia de toda operação e que a homologou, nos termos em que ficou acertada, como constante às fs. 1042 e 1043 do processo.

De igual forma, os mesmos dirigentes anteriormente mencionados, também em suas próprias alegações de defesa afirmam que o processo de implantação da Genéricos não poderia ser caracterizado como sumário, pois que vinha sendo discutido desde os primeiros meses de 2001 no âmbito do alto escalão do governo Estadual, do qual participava o senhor Antônio Carlos Vieira na qualidade de Secretário de Estado da Fazenda, havendo sido forjado e orientado pelo Poder Executivo a partir de um documento intitulado 'Estudo de Oportunidade - Medicamentos Genéricos: uma Solução Catarinense', constante dos autos às fs. 1102 a 1118, tendo apenas posteriormente sido delegada ao BADESC a tarefa de implementação do projeto.

Finalmente, outro responsável arrolado pela instrução como um dos tomadores de crédito junto ao BADESC para participar como acionista privado da Genéricos, o senhor Jairo Arno de Matos, também em suas alegações de defesa encaminhadas a este Tribunal, tal como constante às fs. 606 dos autos, alega que o empreendimento de constituição da nova empresa vinha sendo debatido no âmbito do Governo do Estado 'a tempos', inclusive tendo a anuência do governador do estado à época, senhor Esperidião Amin, parecendo muito pouco provável que seu Secretário da Fazenda não participasse de tais discussões, mais ainda em se considerando que findou cabendo ao BADESC a responsabilidade por sua operacionalização, exatamente uma organização em que o mesmo era Presidente do Conselho de Administração, assim como pensou-se anteriormente na CODESC - Companhia de Desenvolvimento do Estado - como mentora do mesmo, empresa esta coincidentemente, ou não, cujo Presidente do Conselho de Administração à época, também era o senhor Antônio Carlos Vieira.

Fato concreto é que o agente público em questão, participou da engenharia de montagem da Genéricos S.A, através da participação do estado catarinense, desde o início do processo, comandando-o inclusive e, se seu sucedâneo no cargo de Presidente do Conselho de Administração do BADESC, prosseguiu e aprofundou as irregularidades já existentes, isso não o exime, de forma alguma, das responsabilidades que lhe cabem.

Na última etapa do processo, poucos dias antes da criação da Genéricos S.A., o Sr. Antônio Carlos Vieira participou, na qualidade de Presidente do Conselho de Administração do BADESC de reunião do Conselho, datada de 07 de março de 2002 (Ata n. 108), na qual tratou-se da proposta de participação do BADESC na nova sociedade. A propósito, o então Presidente do Conselho de Administração manifestou-se afirmando ser o projeto de "...suma importância para o Estado e é importante ressaltar as inequívocas aprovações de Assessorias do Governo do Estado, CODESC, Secretaria da Saúde, FUNCITEC, UNIVALI e o apoio incondicional do Governador do Estado de Santa Catarina. Concluindo, disse ele, de acordo com estudos realizados pelo BADESC, não há qualquer óbice jurídico quanto a participação acionária da Agência Catarinense na



ESTADO DE SANTA CATARINA  
PODER JUDICIÁRIO  
COMARCA DA CAPITAL  
VARA DOS FEITOS DA FAZENDA PÚBLICA  
AÇÃO POPULAR N. 023 05 049286 4 - p. 12



constituição da indústria que se pretende implantar e independe de prévia autorização legislativa, não necessitando de autorização do Banco Central do Brasil, conforme Resolução n 2723 daquele órgão. Dito isso, o Presidente do Conselho posicionou-se favoravelmente à participação do BADESC no projeto.'

Em reunião do mesmo Conselho de Administração do BADESC, subsequente, de 12 de março de 2002 (Ata n. 109), novamente o responsável manifestou-se como houvera feito em reunião anterior, em termos semelhantes e acrescentando apenas que deveria se ressaltar '...que se tratava de um projeto de grande significado para Santa Catarina, e que apesar de não haver sido por unanimidade, no entanto, prevaleceram os votos da maioria dos conselheiros presentes, e considerava aprovado o presente projeto.'" (fls. 184-186)

Dito parecer também aponta as falhas referidas pelo autor, da falta de autorização legal e do Banco Central do Brasil a fls. 194, de parecer prévio a fls. 197, a falta de exigência de garantias quando das liberações de créditos a tomadores a fls. 199, a falta de licitação e avaliação para a venda da participação da Genéricos SA na Elofar Ltda. a fls. 201, ausência de garantias contratuais nesta operação a fls. 202 e, por fim, atos que tais foram reputados irregulares, como se confere a fls. 204 e ss., onde se ordenou a restituição dos dinheiros no prazo de 30 dias, pena de cobrança judicial, além de ficar aplicada aos envolvidos, ali referidos, pena de multa.

Veja-se como os fatos, na forma antes posta, com lastro nas declarações dos próprios envolvidos, apontam no sentido da participação efetiva dos demandados no ato aí já considerado lesivo e ilegal, como antes já se viu que em Juízo também isto foi assim tratado.

Em sendo assim, não há como fugir ao deferimento da medida pretendida, pois todos quantos concorrem para a dilapidação, concorrem na mesma medida para a recomposição do patrimônio público lesado.

DEFIRO a medida, decretando a indisponibilidade dos bens dos ora Réus Antônio Carlos Vieira e Esperidião Amin Helou Filho, até o limite efetivo do dano, observada, para fins de limitação, eventual garantia dos demais patrimônios, o que ainda não se pode apurar.

Oficiar ao Banco Central, Cartórios de Registro de Imóveis e DETRAN/SC, a fim de que se anotem as restrições aos bens dos réus, bem como a Receita Federal, solicitando as declarações de renda destes.



ESTADO DE SANTA CATARINA  
PODER JUDICIÁRIO  
COMARCA DA CAPITAL  
VARA DOS FEITOS DA FAZENDA PÚBLICA  
AÇÃO POPULAR N. 023 05 049286 4 - p. 13



Defiro, ainda, o requerido nos itens "g", "h" e "i" dos pedidos.

Apensar aos autos da ação civil pública n.º 023.04.055380-1 e da ação popular n.º 023.04.704679-4.

Cumprir, citar e intimar o Ministério Público.

Florianópolis, 17 de maio de 2006.



DOMINGOS PALUDO

Juíz de Direito



ESTADO DE SANTA CATARINA  
PODER JUDICIÁRIO  
Comarca da Capital  
Unidade da Fazenda Pública




### INFORMAÇÃO

**Autos nº 023.05.049286-4**

**Ação:** Ação Popular  
**Autor:** Max Roberto Bornholdt  
**Réu:** Antônio Carlos Vieira e outro

INFORMO a V. Exa., que ao dar cumprimento a r. decisão de fls. 213/225, observei que ao final do item "g" da petição inicial, consta requerimento de quebra de sigilo bancário e fiscal das pessoas ali referidas, não ficando claro na r. decisão se houve o seu deferimento, motivo pelo qual faço os autos conclusos para esclarecimento.

Comarca da Capital (SC), 18 de maio de 2006.

  
Claudia Veiga Gervini Carvalho  
Escrivã(o) Judicial





ESTADO DE SANTA CATARINA  
PODER JUDICIÁRIO  
COMARCA DA CAPITAL  
VARA DOS FEITOS DA FAZENDA PÚBLICA  
AÇÃO POPULAR N. 023 05 049286 4 - p. 1



Vistos etc.

Da decisão retro não houve, em momento absolutamente algum, fundamentação quanto à quebra de sigilo bancário e fiscal dos demandados e não houve mesmo intenção de deferir tais pleitos, que não contam com justificativa plausível, além de se revelar providência desnecessária.

Desconsidere, assim, o cartório, a determinação neste sentido.

Florianópolis, 18 de maio de 2006.

  
DOMINGOS PALUDO

Juiz de Direito